



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136021 - SP
(2025/0499441-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO COSTA ROLIM DA CRUZ
ADVOGADO : KELER APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - SP210649
AGRAVADO : JOSE ANTONIO CERKUENIK
ADVOGADOS : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP069388
MARCELO JOSE LOPES DE MORAES - SP248232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de ausência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, ausência de demonstração da violação aos arts. 206, § 3º, I, 422, 884, 1.219, 1.255 e 1.723 a 1.727 do CC; e 371 do CPC, e na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à à inexistência de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC e à aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136021 - SP
(2025/0499441-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO COSTA ROLIM DA CRUZ
ADVOGADO : KELER APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - SP210649
AGRAVADO : JOSE ANTONIO CERKUENIK
ADVOGADOS : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP069388
MARCELO JOSE LOPES DE MORAES - SP248232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de ausência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, ausência de demonstração da violação aos arts. 206, § 3º, I, 422, 884, 1.219, 1.255 e 1.723 a 1.727 do CC; e 371 do CPC, e na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à à inexistência de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC e à aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não

impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

5. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

7. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou manifesto intuito protelatório no agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sustenta a violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Afirma que houve enriquecimento sem causa, em afronta ao art. 884 do Código Civil, e violação à boa-fé objetiva, art. 422 do Código Civil, pois a negativa de indenização por benfeitorias permitiria benefício indevido ao recorrido.

Defende o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé, com fundamento nos arts. 1.219 e 1.255 do Código Civil, além da valoração adequada da união estável, arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Pontua insuficiência da fundamentação quanto à análise das provas, em violação ao art. 371 do Código de Processo Civil.

Argumenta a prescrição do pedido de cobrança de aluguéis, art. 206, § 3º, I, do Código Civil, e ausência de comprovação de contrato de locação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236-239, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória por benfeitorias c/c pedido de perdas, danos e enriquecimento ilícito cujo valor da causa foi fixado em R\$ 114.398,70 (fl. 15).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 218-219 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos: ausência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC; ausência de demonstração da violação dos arts. 206, § 3º, I, 422, 884, 1.219, 1.255 e 1.723 a 1.727 do CC; e 371 do CPC; e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente a ausência de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC e a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Neste agravo interno, apesar de afirmar abstratamente que impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória, restringe-se a desenvolver argumentos de mérito sobre a suposta violação dos arts. 371 e 489, § 1º, do CPC e 206, § 3º, I, 884, 422, 1.219, 1.255, 1.723 a 1.727 do CC.

Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, notadamente à ausência de afronta ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, indefere-se o pleito porquanto não configurado o intuito protelatório no agravo interno.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.136.021 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499441-9

Número de Origem:
10050558320228260602

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO COSTA ROLIM DA CRUZ

ADVOGADO : KELER APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - SP210649

AGRAVADO : JOSE ANTONIO CERKUENIK

ADVOGADOS : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP069388

MARCELO JOSE LOPES DE MORAES - SP248232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO COSTA ROLIM DA CRUZ

ADVOGADO : KELER APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - SP210649

AGRAVADO : JOSE ANTONIO CERKUENIK

ADVOGADOS : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP069388

MARCELO JOSE LOPES DE MORAES - SP248232

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026